

## **Processo n.º 196/2015**

(Acidente de trabalho)

**Relator:** João Gil de Oliveira

**Data :** 30/Abril/2015

### **ASSUNTOS:**

- Lugar do exame da junta médica
- Divergência entre um relatório médico e o resultado da junta médica

### **SUMÁRIO :**

1. Ainda que a lei preveja que o local do exame da junta médica seja nas instalações do tribunal, nada impede que possa ser realizado nas instalações do hospital, se os peritos assim o solicitarem e tal vier a ser deferido pelo juiz, aliás, de acordo com o estabelecido no Dec.-Lei n.º 100/99/M.

2. Se surge um valor diferente de incapacidade entre um primeiro relatório médico, realizado por um médico, e o valor encontrado pelo exame relacionado pela junta, composta por três médicos, não havendo razões objectivas para descrever deste resultado, não se vê razão para que este último relatório não seja acolhido pelo juiz.

O Relator,

## **Processo n.º 196/2015**

(Recurso Civil)

Data : 30/Abril/2015

Recorrente : A

Recorrida : Companhia de Seguros da B (Macau), S.A.

### **ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

#### **I – RELATÓRIO**

1. A, sinistrada no presente caso (Autora), inconformada com a sentença proferida em sede de acidente de trabalho, vem interpor recurso, alegando em síntese conclusiva:

*1. O objecto do presente recurso consiste na sentença proferida pelo Juiz a quo, constante de fls. 128 dos autos, na qual se determinaram o período de Incapacidade Temporária Absoluta (I.T.A.) (244 dias) e o grau de desvalorização por Incapacidade Permanente Parcial (I.P.P.) (2%) que foram inconformados pela recorrente.*

*2. Antes de mais, nos termos do art.º 73º, n.º 1 do Código de Processo do Trabalho, o exame médico em junta médica é realizado, sempre que possível, nas instalações do tribunal.*

*3. Constata-se grande diferença entre os períodos de Incapacidade Temporária Absoluta (I.T.A.) e os graus de desvalorização por Incapacidade Permanente Parcial (I.P.P.) mencionados nos pareceres clínicos de medicina legal, constantes de fls. 58 e 62 dos autos, e no exame clínico pericial elaborado pela junta médica, constante de fls. 124.*

4. *Essa diferença é muito importante para a descoberta da verdade e para o direito invocado pelas partes.*

5. *Se a perícia for realizada em conformidade com o Código de Processo do Trabalho pelo Tribunal a quo nas instalações do tribunal, a diferença em apreço será evidentemente interpretada como facto relevante e necessário para a presente causa. Nos termos do art.º 73º, n.º 2 do Código de Processo do Trabalho, o juiz deve formular quesitos aos peritos da junta médica quanto à diferença existente entre os dados em apreço.*

6. *Os elementos da junta médica requereram simplesmente a realização da perícia em hospital, mas não especificaram, ao menos, de forma resumida, a causa de não realizarem a perícia nas instalações do tribunal.*

7. *Na perícia realizada pela junta médica não se analisou, de forma nenhuma, a causa da divergência existente entre os dados desta e os da perícia realizada pelo médico-legal. Ora, é questionável a sentença proferida sem ter sido analisada, de forma qualquer, a dita divergência.*

8. *Assim sendo, não se deve admitir a prova pericial produzida pelo Tribunal a quo através da perícia realizada fora das instalações do tribunal pela junta médica, por ter violado o disposto no art.º 73º do Código de Processo do Trabalho.*

9. *No julgamento e na apreciação da prova, o Tribunal a quo teria de atender simultaneamente aos aludidos dois relatórios constantes dos autos, a fim de serem livremente apreciados.*

10. *Contudo, claramente, a sentença a quo adoptou directamente o “Exame clínico pericial” elaborado pela junta médica, constante de fls. 124, para determinar o período de Incapacidade Temporária Absoluta (I.T.A.) (244 dias) e o grau de desvalorização por Incapacidade Permanente Parcial (I.P.P.) (2%).*

11. *Dispõe-se no art.º 511º (sic) do Código de Processo Civil: “A segunda perícia não*

*invalida a primeira, sendo uma e outra livremente apreciadas pelo tribunal”.*

*12. Tendo em consideração que existem nos autos dois relatórios periciais com a mesma força probatória, o Tribunal a quo deve proceder à fundamentação necessária da sua convicção sobre a escolha do relatório pericial constante de fls. 124.*

*13. As partes não se pronunciaram sobre o aludido relatório, pois, não provoca essencialmente qualquer influência positiva/negativa à referida prova.*

*14. Todavia, a sentença a quo não fundamentou, de forma nenhuma, a convicção sobre a adopção directa do relatório pericial constante de fls. 124, é difícil fazer as pessoas compreender porque é que a perícia da junta médica é mais convincente que a perícia de medicina legal, a par disso, não se mencionou na sentença que o Tribunal a quo formasse a convicção com base na análise prudente da diferença existente entre as duas perícias.*

*15. Salvo o absoluto respeito ao Juiz a quo, não se pode deixar de entender que a decisão do objecto do recurso padece de violação dos artigos 558º e 571º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Civil, por não ter especificado detalhadamente a convicção formada com base na perícia como fundamento da sentença, pelo que se deve revogar a sentença em causa.*

*Nestes termos, requer-se aos Venerandos Juízes que:*

*Julguem procedente o recurso interposto, revogando a sentença do Tribunal a quo, ordenando o reenvio do processo para novo julgamento e permitindo a realização, nos termos da lei, da perícia pela junta médica nas instalações do tribunal, a fim de verificar a causa da grande diferença existente entre os períodos de Incapacidade Temporária Absoluta (I.T.A.) e os graus de desvalorização por Incapacidade Permanente Parcial (I.P.P.) mencionados nesta perícia e na perícia de medicina legal anteriormente efectuada.*

*Caso o supracitado pedido não for procedente, solicita-se subsidiariamente que seja*

*revogada a sentença a quo por padecer de violação dos artigos 558º e 571º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Civil, a fim de que o Tribunal a quo proceda à fundamentação da diferença existente entre os dados do relatório pericial elaborado pela junta médica que foi adoptado, e os dos outros dois relatórios.*

**2. A Companhia de Seguros da B (Macau), S.A.,** contra-alega, em síntese:

*As perícias médicas podem ser realizadas tanto nas instalações do tribunal como no exterior das mesmas desde que sejam instalações dos serviços públicos com competência para a sua realização.*

*Ou seja, a lei permite que os três peritos médico-legais realizem a perícia médica na consulta externa de cirurgia plástica do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.*

*Assim sendo, não se verifica a violação do disposto no Código de Processo do Trabalho pelo exame clínico pericial da junta médica, alegada pela recorrente.*

*Foi justamente a discordância do parecer clínico de medicina legal de 15 de Maio de 2014 pelas ambas as partes que deu origem ao exame clínico pericial de 14 de Outubro de 2014.*

*Após realizada a junta médica, a recorrente, ao tomar conhecimento do prejuízo causado pelo relatório, pediu ao Tribunal a quo que atendesse, no julgamento, às avaliações da Incapacidade Permanente Parcial (I.P.P.) e da Incapacidade Temporária Absoluta (I.T.A.) mencionadas no 1º parecer clínico de medicina legal.*

*A perícia efectuada em 14 de Outubro de 2014 é oriunda da discordância pela recorrente e recorrida do 1º relatório pericial elaborado em 15 de Maio de 2014 somente pelo médico C.*

*A lei exige que a segunda perícia seja efectuada por três peritos, com vista a enfatizar a sua credibilidade.*

*Neste recurso, os três peritos que foram designados, respectivamente, pelo tribunal, M<sup>o</sup>P e entidade seguradora, concluíram, por unanimidade, que a recorrente sofreu de 2% de Incapacidade Permanente Parcial (I.P.P.) e de 244 dias de Incapacidade Temporária Absoluta (I.T.A.).*

*Nesta conformidade, o Tribunal a quo não pode deixar de concordar que o exame clínico pericial elaborado em 14 de Outubro de 2014 pela junta médica (fls. 124 dos autos) é mais convincente que a perícia médica realizada em 15 de Maio de 2014 por um só médico.*

*Pelo exposto, os factos e fundamentos apresentados pela recorrida na sua resposta são suficientes, pelo que se requer aos Venerandos Juízes que a absolvam de todos os pedidos formulados pela recorrente, mantenham a sentença a quo e façam a habitual justiça.*

3. Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

- No presente processo especial do trabalho, a sinistrada **A**, as entidades empregadoras **D Ltd.** e **E, S.A.**, bem como as entidades seguradoras **F Company, Ltd.** e **Companhia de Seguros da B (Macau), S.A.** não tiveram transacção plena na tentativa de conciliação, a par disso, a sinistrada e a entidade seguradora, Companhia de Seguros da B (Macau), S.A., não se conformaram com o período de 725 dias de Incapacidade Temporária Absoluta (I.T.A.) e com o grau de desvalorização de 3% por Incapacidade Permanente Parcial (I.P.P.), mencionados no relatório de medicina legal,

requerendo a constituição da junta médica para proceder à respectiva perícia.

- Com a excepção da parte em apreço, na tentativa de conciliação foram aceites os seguintes conteúdos:

- *O presente caso é um acidente de trabalho;*
- *Existe nexó de causalidade entre o acidente de trabalho e a lesão;*
- *A retribuição-base da sinistrada é de MOP369,17 por dia;*
- *Foi totalmente indemnizada a sinistrada por despesas médicas, no montante de MOP19.180,00;*
- *A sinistrada recebeu a quantia de MOP80.673,00 como parte da indemnização por 725 dias de Incapacidade Temporária Absoluta (I.T.A.);*
- *Foi transmitida para a **Companhia de Seguros da B (Macau), S.A.** a responsabilidade proveniente do acidente em causa.*

- Conforme a perícia realizada pela junta médica, os elementos da junta médica consideraram, por unanimidade, que a sinistrada sofria dum período de 244 dias de Incapacidade Temporária Absoluta (I.T.A.) e dum grau de desvalorização de 2% por Incapacidade Permanente Parcial (I.P.P.). Dando-se aqui por integralmente reproduzido o teor do relatório pericial da junta médica, constante de fls. 124 dos autos, para os devidos efeitos.

- Após a recepção do dito relatório, as partes não se pronunciaram no prazo legal.

- O Mmo Juiz fez exarar ainda na sentença o seguinte:

*“Com base nos factos acordados pelas partes na tentativa de conciliação e no resultado do aludido relatório pericial da junta médica, em conjugação com as informações constantes dos autos, averigua-se que a sinistrada sofreu acidente de trabalho, bem como, desde a data de cura considerada (15 de Maio de 2014), esta foi classificada com 244 dias de Incapacidade Temporária Absoluta (I.T.A.) e 2% de Incapacidade Permanente Parcial (I.P.P.), emergentes do acidente de trabalho em causa.*

Nos termos do art.º 1º, art.º 2º, n.º 1, art.º 3º, al.s a) e g), (2), art.º 4º, art.º 12º, art.º 27º, art.º 46º, al.s a) e b), art.º 47º, n.º 1, al.s a), c), (4), d) e n.º 3, al. a), art.º 54º, n.º 1, al. a), art.º 62º e art.º 63º todos do Decreto-Lei n.º 40/95/M, a entidade seguradora deve pagar à sinistrada a importância de MOP60.051,65 (MOP369,17 x 2/3 x 244), a título de indemnização por Incapacidade Temporária Absoluta (I.T.A.), contudo, a sinistrada recebeu a quantia de MOP80.673,00 como parte da indemnização por Incapacidade Temporária Absoluta (I.T.A.), pelo que a entidade seguradora não precisa indemnizar a sinistrada pelos 244 dias de Incapacidade Temporária Absoluta (I.T.A.); aliás, a entidade seguradora deve pagar à sinistrada a importância de MOP21.264,19 (MOP369,17 x 30 x 96 x 2%), a título de indemnização por Incapacidade Permanente Parcial (I.P.P.), porém, a quantia de indemnização recebida pela sinistrada por Incapacidade Temporária Absoluta (I.T.A.) é superior à que deve receber, por conseguinte, a entidade seguradora só necessita pagar à sinistrada a diferença das quantias, no montante de MOP642,84 (MOP60.051,65 + MOP21.264,19 – MOP80.673,00) como quantia remanescente da indemnização por Incapacidade Permanente Parcial (I.P.P.).

\*

Face ao expendido, este Tribunal determina que:

- O período de Incapacidade Temporária Absoluta (I.T.A.) da sinistrada **A** é de 244 dias;
- O grau de desvalorização por Incapacidade Permanente Parcial (I.P.P.) da sinistrada **A** é de 2%;
- Condenando a entidade seguradora **Companhia de Seguros da B (Macau), S.A.** a pagar à sinistrada **A** a importância de seiscentas e quarenta e duas patacas e oitenta e quatro avos (MOP642,84), a título de indemnização por Incapacidade Permanente Parcial (I.P.P.).”

### **III – FUNDAMENTOS**

1. São duas as questões que vêm postas e que a recorrente denomina de:

- O exame clínico pericial da junta médica não foi realizado em conformidade com o Código de Processo do Trabalho
- Erro na livre apreciação da prova

## 2. Da **pretensa desconformidade do exame da junta médica com as regras legais**

Insurge-se a recorrente quanto ao facto de a perícia não ter sido realizada nas instalações do Tribunal, sob a presidência do juiz e quanto ao facto de o Tribunal *a quo* não ter formulado um quesito que pretende *obrigatório* sobre a diferença entre o período de Incapacidade Temporária Absoluta (I.T.A.) e o grau de desvalorização por Incapacidade Permanente Parcial (I.P.P.), vista a desconformidade entre ambas.

Não lhe assiste qualquer razão.

Na verdade, o Tribunal *a quo* notificou a recorrente e os três peritos que a perícia médica seria realizada em 24 de Setembro de 2014, no Juízo Laboral do Tribunal Judicial de Base da R.A.E.M. Nesse dia, com a presença do Senhor Juiz, os três peritos da junta médica alegaram que a perícia médica tinha de ser realizada em hospital, pelo que se designou o dia 14 de Outubro de 2014, pelas 14H30, para se submeter a recorrente ao exame de perícia médica na consulta externa de cirurgia plástica do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

O Mmo juiz proferiu logo o despacho, concordando com a proposta dos três peritos médico-legais. (vd. fls. 120 e 120 v. dos autos)

É certo que o art. 73º, n.º 1 do C. do Trabalho prevê que o exame médico seja realizado pela junta, em princípio, *sempre que possível, nas instalações do tribunal, sob a presidência do juiz*, mas é bem evidente que aí não se exclui que possa ser realizado noutra local. Os peritos referiram que o exame tinha de ser realizado no hospital, o que bem se compreende, pois só aí há os meios de diagnóstico que, em certos casos, poderá ser necessário utilizar ou a que importa recorrer para se levar o exame a bom porto. Foi exposta a situação e o juiz autorizou, não se vendo onde reside a violação da lei.

Aliás, o Dec.- Lei n.º 100/99/M “*define o objectivo, o âmbito e as regras de realização das perícias médico-legais*”, que, conforme o art. 2º, n.º 1, “*têm, em regra, por objectivo determinar e avaliar o dano na jurisdição cível, laboral e penal*”, prevendo-se, no artigo 6º, que as perícias serão “*realizadas em instalações dos serviços públicos com competência para a sua realização*”, não deixando de salvaguardar o n.º 2 que “*Por determinação da autoridade judiciária ou do órgão de polícia criminal, as perícias médico-legais podem ser realizadas fora das instalações referidas no número anterior, nomeadamente em instalações apropriadas dos tribunais ou daqueles órgãos.*”

### **3. Quanto ao denominado erro de julgamento na livre apreciação da prova**

Desde logo se anota a aparente contradição existente entre *o erro* e a *livre apreciação* da prova.

Bem sabemos que essa livre apreciação não deixa de estar vinculada pelas regras da prova tarifada, sendo certo que o n.º 2 do artigo 558º do Cód. Do

Processo Civil prevê que “quando a lei exigir, para a existência ou prova do facto jurídico, qualquer formalidade especial, não pode esta ser dispensada”.

Alega a recorrente que não foi formulado um quesito relativo à divergência entre o número de dias da IPA e o grau de IPP.

*Diz que se constata grande diferença entre o período de Incapacidade Temporária Absoluta (I.T.A.) (725 dias) e o grau de desvalorização por Incapacidade Permanente Parcial (I.P.P.) (3%), mencionados no atestado médico emitido pelo médico assistente do Hospital Kiang Wu e no parecer clínico de medicina legal elaborado pelo médico especialista de medicina legal do HCSJ, respectivamente constantes de fls. 58 e 62 dos autos, e o período de Incapacidade Temporária Absoluta (I.T.A.) (244 dias) e o grau de desvalorização por Incapacidade Permanente Parcial (I.P.P.) (2%) discriminados no exame clínico pericial elaborado pela junta médica, constante de fls. 124.*

*Se a junta médica realizasse o exame clínico pericial nas instalações do tribunal, sob a presidência do juiz, a supracitada diferença seria evidentemente interpretada como facto relevante para a decisão da presente causa. Nos termos do art.º 73º, n.º 2 do Código de Processo do Trabalho, o juiz deve formular quesitos aos peritos da junta médica quanto à diferença existente entre os dados em apreço.*

Continua sem razão a recorrente.

Desde logo, em termos lógicos, não é relacionável, pelo menos

directamente, uma grandeza de incapacidade temporária absoluta em número de dias com uma grandeza de incapacidade permanente parcial em termos percentuais. Trata-se de realidades diferentes e medidas diversas.

É bem possível considerar que um sinistrado estivesse um, dois anos ou mais, acamado e, ao receber alta, estivesse totalmente curado. São situações, aliás, que, ainda que não sejam frequentes, podem ocorrer, tudo dependendo das lesões e dos tratamentos.

Depois, quanto ao facto de se mostrar necessária a formulação de um quesito específico de tal teor, no sentido dessa desconformidade, continua sem fazer sentido a pretensão da recorrente. Estava muito claro o que se pretendia e a discordância existente nos autos, tal como resulta de fls 120, estando em causa a determinação da ITA e da IPP.

Aliás, ainda que sendo os quesitos facultativos, nos termos do artigo 73º, n.º 2, do Código de Processo de Trabalho, o que se observa é que a recorrente não formulou qualquer quesito a propósito da matéria que reputa agora imbuída de disparidade.

A recorrente foi notificada do relatório da junta médica e não veio suscitar qualquer incongruência ou desconformidade, tendo aguardado pela prolação da sentença para, só nessa altura, suscitar a nomeação de defensor.

De todo o modo, independentemente disso, continua sem se ver que haja qualquer motivo para ter como abalada a conclusão a que o Mmo juiz

chegou com base na avaliação feita pelos peritos médicos.

Sobre a divergência, essa sim constatável, entre o número de dias da ITA, entre o Hospital Kiang Wu e o relatório da Junta Médica, o que podemos concluir é que esta, composta por três peritos médicos, não deixou de tomar conhecimento daquele relatório e, não obstante, não deixou de se pronunciar por uma outra avaliação, reduzindo aquele período.

Ora, como está bem de ver, aquele exame, face à lei, não deixa de ceder por aquele que foi realizado pela Junta. Se dúvida houvesse, quem teria que se explicar era o autor do primeiro relatório, já que três médicos se afastaram daquele veredicto, solução esta que a lei não contempla.

A sentença do Tribunal *a quo* respeita plenamente o princípio da livre apreciação das provas, defendendo que o relatório pericial médico elaborado pela junta médica é mais convincente, pelo que se conforma com o resultado da avaliação discriminado no dito relatório, tendo em conta o que dispõe o art. 70.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo do Trabalho, “1. Na sentença final, o juiz considera definitivamente assentes as questões que não tenham sido discutidas na fase contenciosa, integra as decisões proferidas no processo principal e apenso, cuja parte decisória reproduz, (...). 2. Quando a fixação da incapacidade tiver lugar no processo principal, realizados os exames a que se refere o artigo 73.º, o juiz profere decisão sobre o mérito da causa, fixando a natureza e o grau da desvalorização (...).”

A sentença do Tribunal *a quo* baseou-se no conteúdo do relatório pericial, uma vez que na sentença final foi integrado o conteúdo do exame médico realizado pela junta médica, em apenso, através da reprodução integral

do mesmo.

Não viu o Mmo Juiz nem vemos nós razões objectivas para descrever daquele relatório da Junta.

Tudo visto e ponderado, o recurso não será provido.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, levando-se em linha de conta o apoio judiciário concedido.

Macau, 30 de Abril de 2015,

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

---

Ho Wai Neng

---

José Cândido de Pinho